

Art. 22. Para a avaliação da atuação do(a) membro(a) do Ministério Público em estágio probatório, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial.

§1º Para fins do disposto no caput, a avaliação da atuação dos(as) membros(as) do Ministério Público em estágio probatório levará em conta, sempre que possível e adequado: I - a oitiva dos cidadãos diretamente interessados, comunidades e organizações sociais especializadas, desde que os relatos estejam acompanhados de dados concretos e efetivos sobre a atuação ministerial, sem apreciação valorativa genérica;

II - identificação de casos que envolvam desconformidades complexas, que demandam reestruturação de políticas públicas, especialmente quando violadoras de direitos fundamentais de grande impacto social, para identificá-los como problema estrutural para fins de atuação obedecendo as diretrizes estabelecidas na Recomendação de Caráter Geral CNMP/CN nº 5 de 06 de março de 2025.

Art. 23. Observadas as peculiaridades regionais, serão analisadas as medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas coletivo e/ou estruturais:

- I - participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;
- II - realização de palestras e participação efetiva em reuniões com agentes externos(as), especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação ministerial;
- III - adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação por meio de projetos sociais;
- IV - utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas;
- V - utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos;
- VI - a regularidade e a resolutividade da atuação funcional jurisdicional e extrajurisdicional;

VII - atenção aos casos que envolvam desconformidades complexas, que demandam reestruturação de políticas públicas, especialmente quando violadoras de direitos fundamentais de grande impacto social, para identificá-los como problema estrutural para fins de instauração de processo administrativo estrutural obedecendo as diretrizes estabelecidas na Recomendação de Caráter Geral CNMP/CN nº 5 de 06 de março de 2025.

Art. 24. A Corregedoria-Geral avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a realização da correição e a regularidade da utilização dos instrumentos de protocolo, registro, distribuição e andamento de expedientes internos e externos, observando o seguinte:

- I - período de exercício do órgão na unidade;
- II - residência na comarca ou no local em que oficia e presença na unidade;
- III - participação em cursos de aperfeiçoamento;
- IV - compatibilidade efetiva de eventual exercício do magistério com as funções ministeriais;
- V - cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades;
- VI - eventuais afastamentos das atividades;
- VII - utilização adequada dos sistemas oficiais e disponíveis de registro e controle de expedientes;
- VIII - verificação do fluxo (entrada e saída) quantitativo de expedientes externos, bem como movimentação dos procedimentos internos;
- IX - regularidade formal e duração razoável dos expedientes, com solução adequada;
- X - produção mensal de cada membro (a) lotado (a) na unidade, bem como eventual saldo remanescente;

- XI - cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no planejamento da atuação e em atenção à duração razoável dos processos e procedimentos e às necessidades concretas do direito material que se quer resguardar;
- XII - verificação qualitativa das manifestações processuais e procedimentais;
- XIII - organização do atendimento ao público e comparecimento aos atos de que deva participar ou que deva realizar/acompanhar;
- XIV - realização das visitas/inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com os devidos registros em livros ou sistemas apropriados;
- XV - experiências inovadoras dignas de destaque;
- XVI - eficiência da força de trabalho da unidade correccionada.

Art. 25. A Corregedoria-Geral avaliará se a atuação local do(a) membro(a) do Ministério Público em estágio probatório objeto da correição está alinhada ao planejamento estratégico Institucional e a a projetos institucionais, respeitada a sua independência funcional, devendo, para tanto, aferir se o(a) correccionado(a):

- I - conhece o planejamento estratégico e reconhece sua importância para a atuação institucional;
- II - possui plano de atuação ou prática equivalente;
- III - concebe o planejamento com objetivos, metas e atuação prática bem definidos;
- IV - identifica e objetiva resultados sociais adequados;
- V - procura adotar ou executar as medidas tendentes à eficiência da gestão administrativa da unidade e dos serviços locais.

Art. 26. A equipe correccional, após as correções e inspeções, encaminhará ao(à) Corregedor(a) Geral do Ministério Público relatório circunstanciado, analisando a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do órgão correccionado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, a falta ou deficiência de ocupação dos espaços institucionais de atuação relativa à atribuição do órgão, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço, registrando, ao final, eventuais críticas e elogios.

Art. 27. Para os fins do disposto no anterior, compete à Equipe Correccional, conforme a necessidade, emitir:

- I - recomendações sem efeito vinculativo;
- II - recomendações com força de determinações, nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III - orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correccionado;
- IV - elogios e/ou anotações na ficha funcional;
- V - outras medidas adequadas ao caso, inclusive o acordo de resultados e as que visem ao aperfeiçoamento funcional do (a) membro (a) do Ministério Público em estágio probatório.

CAPÍTULO VI
DA IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

Art. 28. O(A) Corregedor(a) Geral das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro, de ofício ou a requerimento dos demais Órgãos Superiores da Administração ou de qualquer membro(a) do Ministério Público ou interessado(a), poderá apresentar impugnação ao vitaliciamento do(a) membro(a) do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1º A impugnação, acompanhada dos elementos instrutórios necessários, será apresentada ao órgão colegiado competente do Ministério Público, antes de escoado o biênio, devendo ser observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A impugnação, quando apresentada pelas Corregedorias-Gerais, acarretará a instauração de procedimento próprio e terá por efeito a suspensão do exercício funcional do(a) membro(a) do Ministério Público em estágio probatório até a decisão do Conselho Superior, devendo ser decidida no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e, em trinta dias, eventual recurso, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.625/1993, salvo disposição legal em sentido contrário.

§ 3º Sendo desfavorável a decisão, a Chefia Institucional expedirá o ato de exoneração.

§ 4º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o (a) membro (a) do Ministério Público perceberá subsídio integral, contando-se, para todos os efeitos legais, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 5º A qualquer momento poderá o pedido de impugnação ser aditado, sempre se assegurando ao(à) respectivo(a) membro(a) do Ministério Público em estágio probatório a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro regulamentarão, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a aplicabilidade deste Provimento, com comunicação à Corregedoria Nacional do Ministério Público e remessa do ato regulamentador.

§ 1º As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro indicarão para supervisão do estágio probatório, sempre que possível e considerando as peculiaridades locais, membros (as) do Ministério Público com atuação na respectiva Corregedoria.

§ 2º É recomendável a padronização dos relatórios trimestrais, considerando, para isso, as diretrizes da Resolução CNMP nº 271/2023, deste provimento e da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias-Gerais das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro no dia 22 de setembro de 2017, em Brasília, durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 30. A Corregedoria Nacional do Ministério Público acompanhará e fiscalizará o cumprimento deste provimento, podendo, inclusive, expedir recomendações e assinar acordo de resultados com as unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro para esses fins.

Parágrafo único. Para fins de implementação de banco de dados nacional de membros(as) em estágio probatório, cada unidade ou ramo do Ministério Público brasileiro deverá informar ao Conselho Nacional do Ministério Público a posse e o início do estágio probatório de novos(as) membros(as), bem como eventual impugnação ao vitaliciamento, pedidos de exoneração e deliberação pelo vitaliciamento.

Art. 31. As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro diligenciarão para que os(as) membros(as) do Ministério Público em estágio probatório atuem, sempre que possível, nos diversos órgãos especializados do Ministério Público, de modo a compreender, na atuação prática, as peculiaridades e os diversos instrumentos e técnicas de atuação disponíveis para efetividade da Constituição e da legislação infraconstitucional.

Art. 32. As Corregedorias-Gerais adequarão seus fluxos internos a este Provimento no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 33. Compete à Corregedoria Nacional do Ministério Público:

- I - Supervisionar, analisar e consolidar dados sobre a realização dos estágios probatórios remetidos pelas Corregedorias Gerais;
- II - Supervisionar eventualmente a elaboração e a execução dos cursos de ingresso, formação inicial e vitaliciamento dos(as) membros(as);
- III - Sugerir modelos nacionais de relatório periódico e relatório Final;
- IV - Manter banco de dados nacional integrado ao Sistema Nacional de Correições, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- V - Realizar reuniões técnicas com representantes das Corregedorias-Gerais para discussão da implantação deste provimento e de outros assuntos relacionados ao estágio probatório de membros(as) do Ministério Público.

Parágrafo único: A Corregedoria Nacional fomentará a criação de plataforma digital unificada, destinada a compartilhar conteúdos obrigatórios, boas práticas e estudos de caso de diferentes realidades regionais.

Art. 34. Fica instituído o Grupo Técnico Permanente do Estágio Probatório (GTP-EP), no âmbito da Corregedoria Nacional, integrante do Núcleo de Acompanhamento de Estágio Probatório - NEP, com representantes das Corregedorias-Gerais, incumbido de criar e revisar indicadores, catalogar boas práticas e propor parâmetros mínimos de avaliação e resolutividade.

Art. 35. Fica revogada a Recomendação de Caráter Geral CNMP/CN nº 01 de 15 de março de 2018 na forma estabelecida pelo presente documento.

Art. 36. Resguardam-se as disposições das respectivas leis orgânicas dos ramos e unidades do Ministério Público sobre a matéria.

Art. 37. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2026.
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 8º, § 4º, e 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Procurador-Geral do Trabalho a competência para, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, apreciar as correspondências, notificações, requisições e intimações expedidas no Inquérito Civil nº 001826.2021.10.000/0, em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - DF, e, se pertinente, encaminhar à Embaixada da Índia, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, com fundamento nos artigos 14 e 26 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e na Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, RESOLVEM:

Art. 1º O Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, passa a vigorar na forma estabelecida no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Os órgãos signatários terão até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para implementar as alterações de critérios e procedimentos estabelecidos e ajustar sistemas informatizados que apoiem a gestão dos adicionais de qualificação.

Min. LUIZ EDSON FACHIN
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Min. CÁRMEN LÚCIA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. HERMAN BENJAMIN
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tenente-Brigadeiro do Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar

Des. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



ANEXO À PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2026

ANEXO I

(Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007)
REGULAMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Adicional de Qualificação (AQ) destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º O AQ é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º A concessão do AQ não implica direito do servidor a exercer atividades vinculadas ao curso, à certificação profissional ou à ação de capacitação, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 3º A comprovação da qualificação, para fins de concessão do AQ, será realizada mediante apresentação do diploma, certificado ou certificação, preferencialmente em meio digital, facultado ao órgão do Poder Judiciário da União exigir, a qualquer tempo, o original para conferência, inclusive o que contenha código de verificação de autenticidade, cientificando o servidor sobre a sua responsabilidade pela veracidade e autenticidade do documento, sob as penas das leis.

Art. 3º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, incluído pela Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:

I - 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;

II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;

III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

IV - 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

V - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;

VI - 0,2 (dois décimos) vezes o VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

§ 1º O AQ será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, observados demais requisitos deste Anexo.

§ 2º Os adicionais previstos nos incisos I e II deste artigo não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso VI do caput.

§ 3º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do caput está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 4º O adicional previsto no inciso VI do caput poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.

§ 5º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do caput serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação de capacitação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 6º No caso de o servidor apresentar títulos, diplomas ou certificados previstos nos incisos III, IV e V do caput que, somados, ultrapassem o limite de 2 (duas) vezes o VR, o curso de pós-graduação ou o de segunda graduação terá preferência sobre a certificação profissional para fins de recebimento do AQ, salvo manifestação em contrário do servidor.

§ 7º Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União e que estejam vigentes na data de publicação deste Anexo permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do caput para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) instituída pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.

§ 9º Na hipótese de o servidor mencionado no § 8º deste artigo estar em recebimento da VPNI por força da redação da Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso IV do caput.

§ 10. Somente os adicionais previstos nos incisos I a IV deste artigo serão considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da legislação específica, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.

§ 11. Incidirá contribuição previdenciária sobre os adicionais previstos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 4º A extinção da especialidade do cargo de provimento efetivo não impede a percepção do adicional de que trata este Anexo.

Art. 5º Para concessão dos adicionais de qualificação decorrentes de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, graduação, certificações profissionais e ações de capacitação, serão observadas as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União.

§1º As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas por cada órgão, aquelas relacionadas aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, tais como as de processamento de feitos; organização e funcionamento dos ofícios judiciais; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; funções de auditoria, controle interno, orçamento e finanças, estatística, estratégia, governança e gestão de riscos, tecnologia da informação, liderança e pessoas, processos e projetos, comunicação e multimídia, material e patrimônio, licitações e contratos, inovação, saúde, conciliação e mediação de conflitos, improbidade administrativa, engenharia e arquitetura, gestão da informação, memória institucional e documentação, segurança, transporte e polícia judicial, direitos humanos, sustentabilidade, diversidade e inclusão social.

§ 2º A exigência de correlação estabelecida no caput não se aplicará às análises relativas à concessão de AQ para curso de primeira graduação, prevista no art. 3º, § 8º, deste Anexo.

§ 3º Além das áreas de interesse elencadas no § 1º deste artigo, os órgãos poderão estabelecer outros critérios para análise de concessão do AQ, a fim de atender suas especificidades.

CAPÍTULO II

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 6º O AQ decorrente de curso de graduação ou de pós-graduação é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, nos termos dos artigos 3º e 5º deste Anexo.

Art. 7º Os adicionais de que trata este Capítulo serão devidos a partir da apresentação do diploma, certificado ou certificação, após verificação, pela unidade competente de cada órgão, do atendimento à legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º Os diplomas e certificados deverão ser expedidos e registrados na forma da legislação específica.

§ 2º Não serão aceitos certificados, declarações ou certidões de conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado.

§ 3º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado e certificados de especialização realizados no exterior devem ser revalidados ou reconhecidos na forma da legislação específica.

§ 5º Curso de graduação, ainda que com mais de uma habilitação, não poderá ser utilizado concomitantemente para fins de ingresso no cargo efetivo e concessão de AQ.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 8º Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo o AQ correspondente a 0,2 (dois décimos) vezes o VR para cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte horas), podendo acumular até o máximo de 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 9º Consideram-se ações de capacitação aquelas que, de forma sistemática, por metodologia presencial, híbrida ou à distância, síncrona ou assíncrona, custeada ou não pelo órgão do Poder Judiciário da União, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, observado o disposto no artigo 5º deste Anexo.

Art. 10. O AQ decorrente de ações de capacitação deverá observar as seguintes determinações:

I - as ações de capacitação serão registradas de acordo com a data de apresentação, considerando a ordem cronológica de conclusão.

II - o AQ será concedido após a conclusão da ação ou conjunto de ações de capacitação que totalizar o mínimo de 120 horas, com efeitos financeiros a partir:

a) da data do protocolo do requerimento de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando não promovida pelo órgão;

b) da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária exigida, quando promovida pelo órgão.

III - as horas excedentes da última ação que complete cada conjunto de 120 horas serão consideradas válidas para concessão do conjunto subsequente, observando-se o disposto no inciso I deste artigo.

IV - cada conjunto de ações de capacitação que totalize 120 horas será válido pelo período de quatro anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o seu implemento.

V - o conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento máximo de 0,6 (seis décimos) vezes o VR somente produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do conjunto a ser substituído, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

VI - a ação de capacitação cuja data de conclusão seja anterior à data de ação já vinculada a conjunto concedido não será considerada para fins de revisão do adicional.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de AQ, as ações de capacitação que, na data de apresentação, tenham sido concluídas há mais de quatro anos.

Art. 11. Não são consideradas para fins de concessão do AQ por ações de capacitação, ainda que promovidas por órgão do Poder Judiciário da União, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em cada órgão:

I - reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em comissões, sessões de julgamento ou similares;

II - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de graduação ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

III - participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

IV - conclusão de curso graduação ou de pós-graduação, bem como de suas disciplinas, módulos ou similares;

V - ações em que o servidor atue exclusivamente como instrutor, professor, organizador da ação, palestrante ou similares;

Parágrafo único. Para as ações de capacitação realizadas com a metodologia a distância, a carga horária média diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim da ação.

Art. 12. O certificado ou a declaração de conclusão da ação de capacitação deverá indicar a carga horária, as datas de início e término e, quando necessário à compreensão do tema ou área de conhecimento, o conteúdo programático.

CAPÍTULO IV

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. O AQ por certificação profissional consiste na retribuição pecuniária devida ao servidor que comprovar a obtenção de certificações profissionais relacionadas às áreas de interesse do Poder Judiciário da União conforme estabelecido nos arts. 3º e 5º deste Anexo.

Art. 14. Considera-se certificação profissional o processo de reconhecimento formal de que o servidor possui habilidades e conhecimentos em um conjunto definido de padrões ou competências relevantes para uma determinada área de atuação profissional, devendo possuir, ainda, as seguintes características:

I - ser baseado na realização de uma avaliação estruturada, autônoma e independente de eventual ação de capacitação preparatória, que mensure o nível de proficiência do servidor em relação ao conjunto de padrões ou de competências estabelecido; e

II - ser realizado por entidade certificadora que ateste a sua validade e integridade.

Art. 15. A certificação profissional obtida anteriormente à data da publicação deste Anexo pode ser reconhecida para fins de AQ, desde que atenda ao disposto no parágrafo único do art.16.

Art. 16. O AQ por certificação profissional será válido por 4 (quatro) anos, contados da obtenção da certificação, independentemente do seu prazo de validade.

Parágrafo único. Para fins de concessão do AQ disposto no caput, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deve estar válido na data de apresentação.

Art. 17. A ação de capacitação preparatória para obtenção de certificação profissional pode ser registrada e reconhecida para fins do AQ de ações de capacitação, desde que acompanhada de certificado distinto daquele apresentado para a certificação profissional e observe os critérios estabelecidos neste Anexo ou em regulamento próprio de cada órgão.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão estabelecer critérios adicionais para a concessão de AQ por certificação profissional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Adicionais de Qualificação vigentes na data de publicação da Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, devidos aos servidores dos órgãos signatários, serão automaticamente convertidos a partir de 1º de janeiro de 2026, com base nos novos valores de referência nela estabelecidos.

Parágrafo único. A implementação do pagamento de que trata o caput, em cada órgão, fica condicionada à prévia declaração de existência de disponibilidade orçamentária pelo respectivo ordenador de despesas.

Art. 20. Aos servidores que possuírem certificados ou diplomas de graduação ou pós-graduação averbados, e que não estejam atrelados à percepção de AQ conforme as regras anteriores, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 31 de janeiro de 2026.

§ 2º Caso não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da apresentação do certificado ou diploma, nos termos do art. 7º deste Anexo.

§ 3º Os certificados e diplomas apresentados no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, ou já averbados, serão analisados pelo órgão conforme os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, e neste Anexo.

Art. 21. Os procedimentos administrativos para a operacionalização das concessões, manutenção e atualização do AQ serão definidos autonomamente em cada órgão.

Art. 22. O servidor cedido na forma do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Ressalvado o disposto no caput deste artigo, os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do AQ.

§ 2º O período de cessão não suspende o prazo de quatro anos a que se refere o § 5º do art. 3º deste Anexo.

Art. 23. O servidor cujo cargo tenha sido redistribuído na forma do art. 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, continuará a fazer jus ao AQ já concedido no órgão de origem.

Parágrafo único. O órgão de origem deverá enviar a documentação relativa aos adicionais de qualificação de pós-graduação, graduação e certificações profissionais e emitir relatório acerca das ações de capacitação concluídas nos últimos quatro anos, com as respectivas datas de vigência dos conjuntos de 120 (cento e vinte) horas formados.

